



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1781235 - CE (2018/0306647-0)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
AGRAVADO : DUNAS PRAIA HOTEL S/A
ADVOGADOS : GERSON LOPES FONTELES - CE008063
JESSÉ MARCELO HOLANDA FONTELES - CE016777
FRANCISCO JOSE RODRIGUES ALVES JUNIOR E OUTRO(S) -
CE030153

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS-CVM. TAXA DE FISCALIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO ATÉ QUANDO EXAURIDOS OS EFEITOS DOS INCENTIVOS RECEBIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao afirmar que a fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários deve ocorrer sobre as sociedades beneficiárias de incentivos fiscais, de tal sorte que, exauridos os efeitos do incentivo, não há que se falar em permanência do registro e, por conseguinte, no pagamento da Taxa de Fiscalização" (AgInt no REsp 1.878.191/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/11/2020, DJe de 18/11/2020).
2. No caso, a alteração do entendimento exarado no acórdão recorrido, quanto ao não enquadramento da empresa como incentivada fiscal à época dos fatos gerados do tributo executado, encontraria óbice na Súmula 7/STJ.
3. Agravo conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 15 de abril de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1781235 - CE (2018/0306647-0)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
AGRAVADO : DUNAS PRAIA HOTEL S/A
ADVOGADOS : GERSON LOPES FONTELES - CE008063
JESSÉ MARCELO HOLANDA FONTELES - CE016777
FRANCISCO JOSE RODRIGUES ALVES JUNIOR E OUTRO(S) - CE030153

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS-CVM. TAXA DE FISCALIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO ATÉ QUANDO EXAURIDOS OS EFEITOS DOS INCENTIVOS RECEBIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao afirmar que a fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários deve ocorrer sobre as sociedades beneficiárias de incentivos fiscais, de tal sorte que, exauridos os efeitos do incentivo, não há que se falar em permanência do registro e, por conseguinte, no pagamento da Taxa de Fiscalização" (AgInt no REsp 1.878.191/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/11/2020, DJe de 18/11/2020).
2. No caso, a alteração do entendimento exarado no acórdão recorrido, quanto ao não enquadramento da empresa como incentivada fiscal à época dos fatos gerados do tributo executado, encontraria óbice na Súmula 7/STJ.
3. Agravo conhecido e não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno no recurso especial interposto pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS-CVM, contra a decisão que não conheceu do recurso especial, com fundamento na Súmula 7/STJ.

A agravante sustenta inaplicabilidade do referido óbice processual, porquanto o fato de o acórdão recorrido ter consignado que a empresa deixou de receber o incentivo fiscal em 1997, não interfere na tese de que o fato gerador da taxa de fiscalização está atrelado ao exercício do poder de polícia e não ao período de gozo do benefício.

Impugnação apresentada às fls. 235-240 e-STJ.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

O agravo interno é cabível em face da decisão monocrática proferida pelo Relator no Tribunal, com a finalidade de que a controvérsia seja submetida ao Órgão Colegiado. O instituto do referido recurso está regulamentado pelo art. 1.021 do Código de Processo Civil, que assim versa:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

Ao exame da situação posta, constato que os argumentos levantados pela parte agravante não são capazes de alterar o entendimento proferido pelo então relator, que ora submeto ao colegiado para serem confirmados:

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por Comissão de Valores Mobiliários contra acórdão da Quarta Turma do TRF da 5ª Região assim ementado:

EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO DECIDIDO PELO STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COBRANÇA DE TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS - TFMVM. EMPRESA QUE NÃO ERA MAIS BENEFICIÁRIA DE INCENTIVOS FISCAIS À ÉPOCA DA COBRANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Os autos retornam a esta Quarta Turma para o julgamento da remessa oficial, em razão de decisão do STJ (fls. 120/121), que reformou o acórdão de fls. 84/87 que considerara incabível a remessa oficial nos casos de extinção, por qualquer que seja o motivo, do feito ajuizados pela Fazenda Pública contra terceiros.

2. Remessa oficial ante a sentença de fls. 53/55, que conheceu da exceção de pré-executividade manejada pela executada,

determinando a extinção da execução fiscal que lhe move a CVM - Comissão de Valores Mobiliários, e fixando honorários advocatícios sucumbenciais em R\$ 3.000,00.

3. O art. 1º, I, do Decreto-lei 2.298/86, estabelece que compete à Comissão de Valores Mobiliários fiscalizar e disciplinar as sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais para a aplicação em participações societárias. Por sua vez, o art. 3º da Lei 7.940/89, que instituiu a cobrança da Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários - TFMVM fixa que são contribuintes desse tributo, dentre outros, "as sociedades beneficiárias de recurso oriundos de incentivos fiscais obrigadas a registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM."

4. A empresa excipiente trouxe à colação cópia do Ofício nº 04999 SUDENE/DAI/DT, datado de 11/12/1997, no que se encontra consignado que o projeto se encontrava concluído (fl.37). Cuida-se, na verdade, de ofício que encaminha o chamado Certificado de Implantação do projeto incentivado. Não se tratando mais de empresa beneficiária de recursos oriundos de incentivos fiscais, a empresa não estaria mais sujeita à fiscalização da CVM e, consequentemente, não era mais obrigada a recolher a TFMVM.

5. O valor fixado a título de honorários advocatícios sucumbenciais (R\$ 3.000,00) não se mostra exagerado, encontrando-se de acordo com a regra do § 4º, do art. 20 do CPC.

6. Remessa oficial improvida.

Os embargos de declaração opostos na sequência foram rejeitados.

A recorrente aponta ofensa aos arts. 535 do CPC/1973 e 3º da Lei n. 7.940/1989. Além de negativa de prestação jurisdicional, aduz que "a empresa executada era obrigada ao registro na CVM e submetida ao poder de polícia desta Autarquia, por conseguinte, contribuinte da Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários".

Contrarrazões apresentadas.

Apelo nobre admitido na origem.

É o relatório.

No tocante à alegada contrariedade ao disposto no art. 535 do CPC/1973, observa-se que as razões do recurso são genéricas, sem explicitar como se teria dado a afronta ao dispositivo legal, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. ARGUIÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE.

(...) 2. Incide a Súmula 284 do STF quando a parte aponta violação dos arts. 489 e 1.022, do CPC/2015, de forma genérica, sem explicitar qual a ausência de pronunciamento e sua relevância para a solução da controvérsia a ser julgada, como ocorreu na espécie.

(...) 4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.814.110/PE, Rel. Min. GURGEL DE FARIA,

Isso estabelecido, as instâncias ordinárias concluíram que, ao ser instituída a taxa em alusão, o recorrido não recebia mais financiamento algum, inexistindo hipótese de incidência. Rever a conclusão do acórdão recorrido esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, consoante a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO COBRADA PELA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. LEI 7.940/89. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SUJEIÇÃO PASSIVA. SOCIEDADE QUE NÃO RECEBEU INCENTIVOS FISCAIS. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

(...) 2. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que "as ações titularizadas pelo FINOR foram alienadas antes da edição da Lei nº 7.940/89, que instituiu a Taxa de Fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários, incabível a cobrança da aludida taxa, uma vez que tal norma não pode alcançar fatos pretéritos" (fl. 152, e-STJ).

3. A revisão dessa orientação implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 1.477.441/CE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 3/2/2015).

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.
Publique-se. Intimem-se (e-STJ, fls. 214-216).

Sobre o tema em debate, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao afirmar que a fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários deve ocorrer sobre as sociedades beneficiárias de incentivos fiscais, de tal sorte que, exauridos os efeitos do incentivo, não há que se falar em permanência do registro e, por conseguinte, no pagamento da Taxa de Fiscalização" (AgInt no REsp 1.878.191/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/11/2020, DJe de 18/11/2020).

No caso, o Tribunal regional negou provimento ao apelo da CVM, nos seguintes termos:

Na hipótese dos autos, a excipiente DUNAS PRAIA HOTEL S/A relata que a execução fiscal fora ajuizada pela CVM para a cobrança de Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários - TFMVM, relativamente aos exercícios 1998 a 2001. No entanto, segundo afirma, desde de 11 de dezembro de 1997 não era mais companhia beneficiária de incentivos fiscais, não se encontrando mais sujeita à fiscalização e

ao disciplinamento da CVM (Decreto-lei 2.298/86; art. 1º).

De fato, a empresa excipiente trouxe à colação cópia do Ofício nº 04999 SUDENE/DAI/DT, datado de 11/12/1997, no que se encontra consignado que o projeto se encontrava concluído (fl. 37). Cuida-se, na verdade, de ofício que encaminha o chamado Certificado de Implantação do projeto incentivado.

Não se tratando mais de empresa beneficiária de recursos oriundos de incentivos fiscais, a empresa não estaria mais sujeita à fiscalização da CVM e, consequentemente, não era mais obrigada a recolher a TFMVM (e-STJ, fls. 162-163).

Como se vê, o acórdão recorrido registrou que, à época dos fatos geradores da Taxa de Fiscalização de Mercado de Valores Mobiliários-TFMVM, a empresa não se enquadrava na categoria de incentivada. A alteração desse entendimento, como pretende a parte agravante, ensejaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos; providência vedada nesta via recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Em reforço:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM. CONFIGURAÇÃO DO FATO GERADOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A cobrança da Taxa de Fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários das sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais é legítima enquanto a empresa estiver enquadrada na categoria de incentivada, perdurando a incidência do tributo até o momento em que exauridos os efeitos dos incentivos fiscais recebidos. Precedentes.

III - No caso, rever o entendimento do tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal acerca da configuração do fato gerador da taxa de fiscalização da CVM, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido (AgInt no REsp 1.870.312/PE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 24/8/2020,

DJe de 27/8/2020).

Posto isso, nego provimento ao agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.781.235 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0306647-0

Número de Origem:

00087863120054058100 200581000087860 87863120054058100

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

RECORRIDO : DUNAS PRAIA HOTEL S/A

ADVOGADOS : GERSON LOPES FONTELES - CE008063

JESSÉ MARCELO HOLANDA FONTELES - CE016777

FRANCISCO JOSE RODRIGUES ALVES JUNIOR E OUTRO(S) - CE030153

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

AGRAVADO : DUNAS PRAIA HOTEL S/A

ADVOGADOS : GERSON LOPES FONTELES - CE008063

JESSÉ MARCELO HOLANDA FONTELES - CE016777

FRANCISCO JOSE RODRIGUES ALVES JUNIOR E OUTRO(S) - CE030153

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 16 de abril de 2024